



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2019
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das comissões, 26 de novembro de 2019

Ana Caroline Campagnolo
Relatora



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



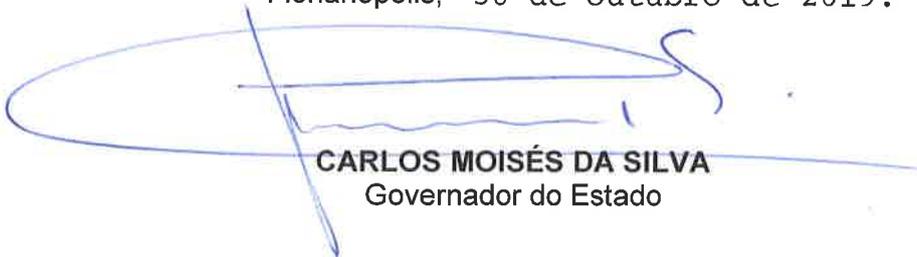
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 398/2019

MENSAGEM Nº 188

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>102º</u>	Sessão de <u>05/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Relações Exteriores</u>
(14)	<u>Trabalho</u>
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EM nº 27/2019
Processo SCC 10643/2019

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.



Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", tendo como objetivo o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990¹.

Em Santa Catarina, a promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual, é de atribuição da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), conforme art. 32, XII da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019², e seu Decreto regulamentador.

Dessa forma, esse núcleo de competência específica promovido, no âmbito desta Pasta, pela Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), desempenha as atividades disciplinadas no art. 4^o³, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, promovendo, por conseguinte, a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência, contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

¹ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

² Art. 32. À SDE compete: [...] XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

³ Art. 4^o No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3^o deste Decreto e, ainda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

O PROCON alicerça suas atividades não apenas naquelas voltadas a satisfazer o interesse público, como também ao cumprimento das imposições legais básicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VI⁴, o qual constitui como direito básico do consumidor, dentre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de bens patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada as proteções jurídicas administrativas e técnicas dos necessitados.

Sob esse prisma, é perceptível que a criação de um fundo próprio contribui tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art. 29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997⁵, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56⁶ e *caput* do art. 57⁷ da Lei nº 8.078, de 1990.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos deste núcleo de competência, fortalecendo ainda mais a promoção da defesa dos direitos do consumidor, proporcionando uma estrutura organizada neste segmento.



⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

⁵ Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

⁶ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

⁷ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Claramente, todo este planejamento demanda recursos, todavia, os valores arrecadados pelas autuações do PROCON atualmente, em razão da inexistência de fundo próprio, são revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, importante salientar que Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto nos arts. 29 e 30⁸, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado, é que se faz urgente a criação de fundo próprio para conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).

Diante de todo o exposto, certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade premente de criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, importante ferramenta a viabilizar a aplicação e continuidade do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito deste Estado, bem como para o cumprimento da legislação consumerista, encaminho para apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado



⁸ Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.



PROJETO DE LEI Nº PL./0398.3/2019

Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O FDC tem como objetivo financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, e suas receitas serão aplicadas:

- I – em estudos e pesquisas;
- II – no mapeamento das principais áreas a serem trabalhadas;
- III – na execução de planos de gestão e gerenciamento de atendimento ao consumidor;
- IV – na implantação do Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor nos Municípios do Estado e em seu gerenciamento;
- V – na implantação de programas de educação para o consumo consciente;
- VI – na política de instituição de órgãos municipais de defesa do consumidor;
- VII – na execução de políticas de proteção e defesa do consumidor no Estado;
- VIII – no apoio e fomento à fiscalização de fornecedores para coibir infrações às normas de defesa do consumidor;
- IX – no treinamento e na capacitação de pessoal vinculado a órgãos e entidades de defesa do consumidor;



ESTADO DE SANTA CATARINA



X – no financiamento integral da unidade móvel da Escola Estadual de Defesa do Consumidor;

XI – no financiamento integral ou parcial, a fundo perdido, de programas de defesa do consumidor desenvolvidos pela SDE, por intermédio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) ou por órgão ou entidade conveniada com ela;

XII – na aquisição de material permanente, de material de consumo e de demais insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XIII – em eventos e atividades cuja finalidade seja a orientação do consumidor;

XIV – em programas especiais, a serem implementados por meio de convênios de apoio e estímulo à implantação e ao financiamento dos órgãos municipais de defesa do consumidor ou de entidades privadas de defesa do consumidor; e

XV – na aquisição ou locação de imóveis para sediar as unidades administrativas do PROCON.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo poderão financiar, a fundo perdido, os órgãos municipais de defesa do consumidor e as entidades privadas de defesa do consumidor para que invistam:

I – em atividades de educação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

II – na aquisição de material permanente, equipamentos, bens móveis e bens imóveis.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III – as dotações orçamentárias próprias provenientes da arrecadação de taxas estaduais que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado na área de defesa do consumidor;

IV – os recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – as transferências de fundo federal ou estadual congêneres;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VI – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

VIII – os recursos previstos na legislação específica em vigor; e

IX – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FDC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 3º O orçamento do FDC integrará o orçamento da SDE.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 4º O FDC será gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado.

§ 1º Compõem o Conselho Gestor:

I – o titular da SDE, que o presidirá, ou, quando por ele designado, o Secretário de Estado Adjunto da SDE;

II – o Diretor do PROCON;

III – o Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDE;

IV – o Gerente de Gestão Estratégica e Planejamento da SDE; e

V – 2 (dois) representantes de associações civis, sem fins lucrativos, ou de entidades governamentais com objetivos relacionados à orientação, educação, proteção e defesa do consumidor.

§ 2º O regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Governador do Estado, disporá sobre a organização e as competências do Conselho Gestor.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão designados por ato do titular da SDE.

§ 4º A função de membro do Conselho Gestor não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.



CAPÍTULO IV
DA SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO

Seção I
Da Supervisão

Art. 5º A supervisão do FDC será exercida pelo Conselho Gestor, por intermédio de seu Presidente, competindo a este:

I – orientar a captação e aplicação dos recursos do FDC, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Estadual de Defesa do Consumidor;

II – baixar normas e instruções complementares com o fim de disciplinar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III – apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do FDC e sobre a posição das aplicações realizadas;

IV – designar um coordenador e delegar a ele competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FDC;

V – opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos;

VI – exercer demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do FDC; e

VII – submeter à aprovação do Conselho Gestor os planos de aplicação dos recursos do FDC, os relatórios anuais e a proposta orçamentária.

Seção II
Da Administração Contábil

Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

I – participar da elaboração da proposta orçamentária anual do FDC;

II – emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Presidente do Conselho Gestor;

III – efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

V – desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do FDC.

Seção III
Da Coordenação Executiva

Art. 7º O Presidente do Conselho Gestor designará o responsável por executar a coordenação executiva do FDC, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º desta Lei, a quem compete:



I – coordenar o processo de análise técnica e seleção de programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do FDC;

II – acompanhar a execução orçamentária dos recursos do FDC;

III – movimentar e aplicar os recursos do FDC, em conjunto com a unidade administrativa competente da SDE;

IV – prestar contas da gestão financeira do FDC;

V – fiscalizar a execução de projetos, serviços e obras aprovados;

VI – elaborar relatórios técnicos; e

VII – desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do FDC.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Compete à SDE efetuar a prestação de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo atenderá à legislação estadual ou federal em vigor, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A concessão de empréstimos a fundo perdido dependerá da aprovação do Conselho Gestor, que avaliará a viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica.

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, por ocasião da publicação desta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 119/2019
PROCESSO SCC 10643/2019

ANTEPROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FDC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de análise de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

A criação do FDC tem como objetivo financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei n° 8.078, de 1990 e art. 29 do Decreto federal n° 2.181, de 20 de março de 1997.

Ademais, a instituição de um fundo próprio contribui no financiamento das atividades no âmbito da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), na modernização administrativa, além de garantir mais eficiência no serviço público, como bem apontou o Secretário desta Pasta em sua Exposição de Motivos.

Constam nos autos, dentre outros documentos: a) minuta de anteprojeto de lei; b) Exposição de Motivos.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014.

Salienta-se que a minuta se encontra redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e a motivação da elaboração da proposta ora em análise, possuindo, dessa feita, explicações substanciais aptas a auxiliar o entendimento governamental.

A competência, iniciativa e meio normativo proposto são adequados, nos termos do art. 50, § 2º, VI e do art. 71, I e IV, "a", ambos da Constituição do Estado¹, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

Por fim, importante frisar que a proposta não implica aumento de despesas ao Estado, pelo contrário, visa a obtenção de recursos próprios para uma melhor gestão

¹Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

administrativa com primazia ao atendimento do princípio constitucional da eficiência.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra óbice para o encaminhamento do anteprojeto de lei aqui proposto.

É o parecer.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



De acordo. Encaminhem-se os autos do processo SCC 10643/2019 à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para as providências cabíveis.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 242/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 07.10.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10645/2019 – anteprojeto de lei – Fundo Estadual Defesa Consumidor – FUNDECON	

Prezado Senhor,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), solicita análise e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao anteprojeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON-SC) e estabelece outras providências”.

Esta DITE manifestou-se em outras oportunidades a respeito do mencionado anteprojeto de lei, tanto no âmbito do Executivo, nos autos SJC 6330/2015, como em diligência ao PL 580.0/2015.

Em que pese a costumeira contrariedade desta DITE em cancelar a criação de novos fundos, já que perfazem exceção ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 132 da Lei Complementar n. 741, de 2019, no caso em apreço a criação do fundo se faz necessária para que o Poder Executivo possa promover a política de proteção e defesa do consumidor com os recursos decorrentes das autuações impostas pelo PROCON/SC, nos termos da Lei federal n. 8.078/90 (art. 57).

Desse modo, e considerando-se que quanto ao aspecto financeiro a minuta não destoa das anteriormente analisadas, a DITE se posiciona favorável a sua aprovação.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 1061/2019

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.

SCC 10645/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON-SC) e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 242/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL. 10398.3/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 15.

OBS: Pedido de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



Florianópolis, 06 fevereiro de 2020. ›

Processo 476/2019

PROJETO: PL Nº 0398/2019

“ INTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- FDC ”

REQUERENTE: ALESC

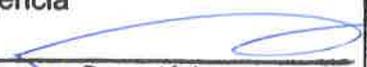
Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DESPACHO

Proceda-se o encaminhamento ao Dr. Guilherme Delcio Tamanini para a devida RELATORIA do presente processo.

Atenciosamente

**VALERIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
PRESIDENTE**

Lido no Expediente
023ª Sessão de 06/05/2020
Anexar a(o) PL 398/19
Diligência

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Gub. Dep. Ana



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Santa Catarina



Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Santa Catarina – Sr. Rafael de Assis Horn.

Processo nº 476/2019

Requerente: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei no 0398/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.”

I – Relatório:

Cuida-se o presente Projeto de Lei, de origem do Governo do Estado de Santa Catarina, em tramite na egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que almeja instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

Conforme infere-se da justificativa acostada a proposição, urge a necessidade da criação de um fundo estadual de “tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art.29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.”



Por demais, observo que a iniciativa da presente proposição, em respeito ao que prevê a determinação do art. 50, parágrafo segundo da Constituição do Estado de Santa Catarina, está inserida na hipótese do inciso VI, que garante ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo no que concerne a criação de órgãos da administração pública, o que é o caso.

Destaco por igual, que o projeto diz respeito a criação de um fundo estadual da defesa do consumidor, que fica submetida, segundo o art. 4º da aludida proposição, a um grupo gestor a ser criado, que consoante prevê o art. 5º, farão a supervisão da atuação do respectivo fundo.

Por idem, é imperioso citar e Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto nos arts. 29 e 30, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Assim, por força normativa do art.29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, tornando imperiosa a criação do respectivo fundo.

Assim sendo, não vislumbro óbice a regular tramitação do aludido Projeto de Lei, tendo em vista estar presente os aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa na presente matéria, razão pelo qual, opino, *data vênia máxima* a entendimentos contrários, pela admissibilidade da tramitação.

É como voto.

Florianópolis-SC, em 06 de abril de 2020.

Guilherme Delcio Tamanini
OAB/SC 51.979



Processo OAB: 476/2019

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei 0398/2019

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0398/2019 QUE “INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR (FDC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. DILIGENCIA ORIUNDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (ALESC). SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA OAB/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Assuntos Legislativos, por unanimidade de votos, aprovar o Parecer.

Sala de Sessões, em 09 de abril de 2020.

**Guilherme DelcioTamanini
Relator(a)**

**Valeria Rosane Almeida Ignácio
Presidente**



Florianópolis, 15 abril de 2020.

Processo nº 00476/2019 - Outros
Situação: Em andamento - Último andamento: Concluído ao Presidente da Comissão
Usuário: Valéria - Comissões - Data: 23/04/2020 10:45:54

Processo 476/2019

PARECER: PROJETO DE LEI Nº 0398/2019

Requerente: ALESC

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DESPACHO

Proceda-se o encaminhamento ao Requerente para conhecimento do parecer emitido pela COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Atenciosamente

**VALERIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
PRESIDENTE**

Ofício nº 068-2020-CAL

Florianópolis, 16 de abril de 2020.



Ref.: Processo nº 476/2019-CAL (favor mencionar este nº na resposta)

Ilustríssimo Senhor Laércio Schuster,

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Diante da tramitação do Processo nº 476/2019, que tem por objeto discussão acerca do Projeto de Lei n. 0398/2019 que “institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”, encaminhamos a íntegra dos autos para ciência do parecer de fls. 20/23.

Limitado ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALÉRIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
 Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos
 (Assinado Eletronicamente – LEI nº 11.419/2016)

Ao Ilustríssimo Senhor Laércio Schuster
 Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM),
 E-mail: dep.laercio@alesc.sc.gov.br

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
 Coordenadoria das Comissões
 Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
 Telefones: (48) 3220-2500 – (48) 3220-2570



Ofício **GPS/DL/ 1526 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1527 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssima Senhora

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Estado de SC

Nesta

Senhora Defensora Pública-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1528 /2019**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

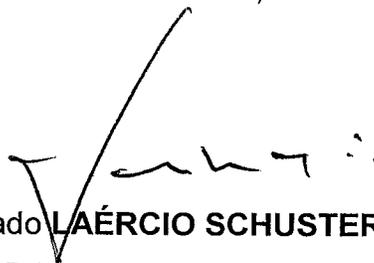
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ofício n. 062/2020

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

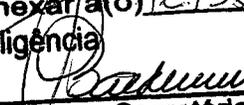
Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/1528/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0066/2020/CCO, contendo as informações prestadas pelo Dr. Eduardo Paladino, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
006 ^ª Sessão de 13/02/20
Anexar a(o) PL 398/19
Diligência

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 13/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Ofício n. 0066/2020/CCO

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Fernando da Silva Comin
Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Encaminhamento de parecer

Referência: Protocolo n. 2019/028130

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho exarado pela Assessoria dessa Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça no Ofício n. 1528/2019, oriundo da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, segue, anexo, parecer sobre o Projeto de Lei n. 0398.3/2019, referente à criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Eduardo Paladino
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROJETO DE LEI N. 0398.3/2019. MANIFESTAÇÃO.

Trata-se de expediente encaminhado, originariamente, pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, por seu turno, solicita análise deste Centro de Apoio acerca do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, relativo à criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Aludido Projeto de Lei tem por escopo central o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, sobretudo levando-se em conta que, atualmente, todas as multas arrecadadas pela atuação do PROCON de Santa Catarina são revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), gerenciado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), em vez de serem destinadas ao Fundo pertencente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, nos moldes previstos no art. 29 do Decreto Federal n. 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC (Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90).

Feita essa consideração preliminar, e adentrando-se no exame do Projeto de Lei em discussão, faz-se necessário tecer os seguintes comentários, em especial sobre dois relevantes tópicos:

1) O primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao art. 3º, I, *in verbis*:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

Diante da redação do indigitado dispositivo, importa sublinhar que, por força do *caput* do já citado art. 29 do Decreto Federal n. 2.181/97, as

multas oriundas da aplicação dos arts. 56, I e 57, *caput*, ambos do CDC, devem ser alocadas ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser aquela sanção administrativa.

Por sua vez, o parágrafo único do retrocitado art. 29 preconiza que “as multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.”.

Em complemento, esclarece o art. 57, *caput*, do CDC que os valores recebidos a título de multa, quando cabíveis à União, destinam-se ao Fundo de que trata a Lei n. 7.347/85, enquanto, nos demais casos, são eles revertidos para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

À vista destes preceitos normativos, infere-se que os mencionados diplomas consumeristas adotaram duas diferentes destinações para as multas infligidas em razão da prática de infrações às normas de defesa do consumidor, quais sejam: 1) ao Fundo para a reconstituição dos bens lesados (Fundo de Direitos Difusos), de que cuida a Lei n. 7.347/85, nas situações em que os valores são recolhidos pela União e órgãos federais; e 2) para o fundo específico de tutela do consumidor, quando as multas arrecadadas originam-se de sanções impostas pelos órgãos estaduais ou municipais.

Oportuno apontar, ainda, que, consoante o art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85, as condenações em dinheiro, fixadas nas ações civis públicas propostas em virtude de ofensa aos direitos dos consumidores, serão direcionadas ao Fundo para a reconstituição dos bens lesados.

À luz do exposto, perceptível que as multas impostas em decorrência da fiscalização do PROCON Estadual devem compor o fundo estadual destinado à defesa do consumidor. Entretanto, como inexistente Fundo Estadual de Defesa do Consumidor no Estado de Santa Catarina, os valores recolhidos naquele contexto se incorporam ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), conforme determinação do art. 282, IV c/c §1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/19.

Logo, com a criação do Fundo Estadual de Defesa do

Consumidor, é certo que os recursos provenientes da cominação da sanção administrativa de multa, aplicada pelo PROCON Estadual, deverão convergir para tal Fundo.

Por outro lado, as multas arrecadadas pela União e demais órgãos federais são canalizadas para o Fundo de Direitos Difusos, referido na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 9.008/95, enquanto as multas aplicadas pelos PROCONs municipais devem ser integradas ao fundo municipal de defesa do consumidor.

Diante de todas as reflexões ora lançadas, entendemos ser crucial a modificação redacional do art. 3º, I, do Projeto de Lei n. 0398.3/2019, sugerindo-se, para tanto, o seguinte texto:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação, pelo órgão estadual de defesa do consumidor, das multas previstas na Lei federal n. 8.078, de 1990, e no Decreto federal n. 2.181, de 20 de março de 1997;

2) Outra questão a ser levantada concerne ao art. 3º, inciso VII, assim redigido:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

As ações que resguardam os interesses coletivos (em sentido amplo, os quais abrangem, como espécies, os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos) foram disciplinadas pelo CDC no art. 81 e seguintes, sob a rubrica “Da Defesa do Consumidor em Juízo”.

Denominam-se direitos difusos (artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC) os transindividuais, de natureza indivisível, comuns a toda uma classe de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato; direitos coletivos (artigo 81, par. único, inciso II, CDC), os transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de base) ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e os direitos individuais homogêneos (artigo 81, par. único, inciso III, CDC), definidos pelo texto legal como os “decorrentes de origem

comum”, direitos esses cujas pretensões indenizatórias individuais decorrem de um mesmo fato gerador. Esse último tipo possui características dos anteriores, por ser um agrupamento determinável (direitos coletivos), embora de natureza divisível, e cujos titulares estão ligados por uma mesma situação de fato (direitos difusos).

Para a defesa daqueles interesses, o art. 82 do CDC apregoa que são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; e IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Estipula o art. 91 do CDC que tais legitimados “poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”, sendo que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando-se a responsabilidade da parte Ré pelos danos causados (art. 95).

Tratando-se de liquidação e execução de sentença referentes à defesa de direitos individuais homogêneos, a legitimação para agir das entidades elencadas no art. 82 somente advirá quando do decurso do prazo anual previsto no art. 100 do CDC:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Antes do término deste lapso temporal, falece legitimidade àqueles entes para promover a liquidação/execução do julgado, cabendo somente às vítimas ou sucessores tal prerrogativa, na forma do art. 97 do mesmo diploma legal.

Veja-se, portanto, que os valores das indenizações fixadas nas ações coletivas voltadas à proteção de interesses individuais homogêneos devem

ser destinados às vítimas ou aos seus sucessores.

Entretanto, há situações em que existe inércia ou baixa adesão de consumidores lesados interessados em promover a liquidação e execução da indenização. Esta situação é comum, principalmente, quando os danos, individualmente considerados, são irrisórios, fator que dificilmente incentiva os prejudicados à liquidação/execução. Ocorre que tais danos individuais, quando somados, denotam que o prejuízo causado foi significativo, justificando que os legitimados coletivos descritos no art. 82 do CDC busquem a recomposição em prol da coletividade, em não havendo número suficiente de habilitados individuais no lapso temporal de 1 (um) ano. Nesse cenário, os valores arrecadados devem ser revertidos ao fundo indicado no art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/85.

No que tange às condenações pecuniárias havidas em decorrência da propositura de ações que tutelam direitos difusos e coletivos, também são elas direcionadas ao fundo instituído pela Lei n. 7.347/85, em atenção ao disposto no próprio art. 13 acima invocado, combinado com o art. 1º, IV, da mesma lei.

A propósito, as indenizações estabelecidas nas ações em defesa da coletividade já compõem, no Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), a teor do art. 282, I, da Lei Complementar Estadual n. 738/19.

Em face de todas as ponderações apresentadas no presente item, este Centro de Apoio sustenta a remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei em tela.

Outrossim, registra-se que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) continua à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Eduardo Paladino
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº PL./0398.3/2019

EMENTA: Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Estadual que visa instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se que além das manifestações do Poder Executivo foram acostados documentos oriundos da Ordem de Advogados do Brasil (OAB-SC) e do Ministério Público Estadual (MPSC). Soma-se a isso o prolongado prazo sem movimentação dos autos, haja vista, o presente projeto foi protocolado em 05/11/2019.

Dado este contexto, entendo indispensável a consulta ao Autor - Poder Executivo Estadual - para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos e demonstração interesse na tramitação do feito.

Portanto, requer-se **DILIGÊNCIA** para à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)** e à **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** para manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0398.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 37.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador



Requerimento RQX/0028.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0398.3/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0039/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

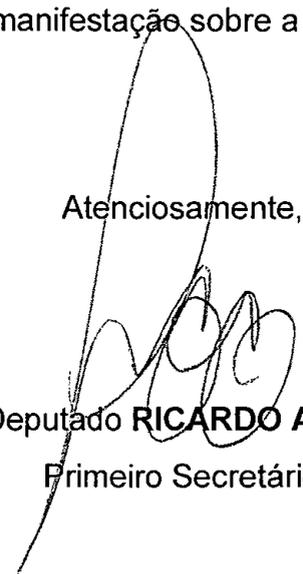
DATA: 16 10 3 22

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

28



Ofício nº 398/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0039/2022, encaminho o Parecer nº 142/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 170/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0398	Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL 0398/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 398_PL_0398.3_19_SEF_SDE_enc
SCC 5148/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
E DE DEFESA PÚBLICA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 103/2022

Florianópolis, 21 de março de 2022

REFERÊNCIA: SCC 5148/2022

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências

Senhor Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Secretário-Chefe da Casa Civil, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0398.3/2019 (fls. 23/28), de autoria do Poder Executivo, que *institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências*.

Às fls. 06/09, foi juntado o parecer proferido pela Comissão de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Santa Catarina, manifestando-se favoravelmente ao Projeto e entendendo não haver óbices constitucionais e legais relacionados à matéria.

Às fls. 14/19, foi juntado Ofício do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) manifestando sobre o tema, no qual recomendou-se a alteração de um e supressão de outro dispositivo relacionado às fontes de receita do Fundo.

A Casa Civil encaminhou o processo para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para manifestação e o processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

O Projeto de Lei em questão trata da instituição dos Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, da definição de seus objetivos, da sua gestão e, em seu art. 3º, estabelece suas fontes de receita:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

- I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;
- III – as dotações orçamentárias próprias provenientes da arrecadação de taxas estaduais que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado na área de defesa do consumidor;
- IV – os recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – as transferências de fundo federal ou estadual congêneres;
- VI – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;
- VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;
- VIII – os recursos previstos na legislação específica em vigor; e
- IX – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

O MPSC sugeriu a alteração na redação do inciso I do *caput* do art. 3º, evidenciando que apenas o valor arrecadado com as multas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor poderia ser destinado ao FDC, uma vez que o valor arrecadado com as multas aplicadas por órgãos federais deveria ser destinado ao fundo de que trata a Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Ademais, o MPSC sugeriu também a supressão da hipótese prevista no inciso VII do *caput* do art. 3º, uma vez que tais valores também deveriam ser destinados ao fundo de que trata a Lei federal nº 7.347, de 1985.

Informamos que, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da SEF, aprovada pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, compete a esta Diretoria de Administração Tributária *planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado.*

Sobre as fontes de receita do FDC elencadas nos incisos do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, informamos que as multas de que trata seu inciso I, previstas no Código de Defesa do Consumidor, são sanções administrativas decorrentes do poder de polícia do Estado, razão pela qual os valores com elas arrecadados não têm natureza tributária.

Ademais, também não têm natureza tributária as receitas elencadas nos demais incisos do *caput* do art. 3º (dotações orçamentárias, recursos de convênios, transferências de fundos federais e estaduais, doações, auxílios e subvenções, entre outros).

Sendo assim, informamos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 0398.3/2019 foge ao âmbito de atuação desta Diretoria de Administração Tributária.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5WRO246**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 21/03/2022 às 18:48:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/03/2022 às 19:17:20
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

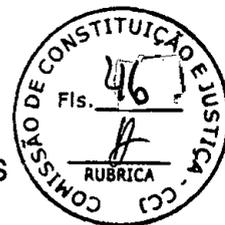
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 20:18:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIifMjAyMI9aNVdSTzi0Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **Z5WRO246** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração **orçamentária, financeira e contábil** do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: V – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

Para: V – **manter** a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas **contábeis e** de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, **respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda;** e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela **Controladoria Geral do Estado (CGE) e às normas contábeis emanadas pela** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditor Estadual de Finanças Públicas

CRCSC nº 028.552/O-5



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V1A180SO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 24/03/2022 às 18:29:59

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIiMjAyMI9WMUExODBTtw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **V1A180SO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Sobre a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que prevê como receita do FDC os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos, esta Diretoria entende pertinente ante a motivação apresentada.

Contudo, para que não fiquem suprimidas hipóteses de destinação de valores (que não as multas) ao FDC em ações judiciais, sugere-se nova redação ao dispositivo:

Art. 3º (...)
(...)
VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial;
(...)
(grifo nosso)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável à sua instituição. No mais, considerou pertinente a manifestação do MPSC no sentido de remoção/alteração do inciso VII do art. 3º do PL, aproveitando para sugerir nova redação ao inciso citado.

Em adição, a COJUR/SEF encaminhou os autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a qual é a área técnica responsável por coordenar e normatizar o serviço de contabilidade geral do Estado, orientando tecnicamente os órgãos setoriais e seccionais, supervisionando-lhes as atividades e estabelecendo normas para a padronização, racionalização e controle das ações referentes às suas atividades (art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.762/2009), bem como compete a esta elaborar pareceres, laudos e informações sobre assuntos afetos à área contábil (art. 32, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.762/2009).

Nesse sentir, aduziu a DCIF, por intermédio da Informação Técnica Contábil nº 009/2022 (fls. 34-35), que:

Após análise do Anteprojeto de Lei, essa diretoria sugere que sejam realizadas as seguintes alterações no texto:

- §2º do Art. 3º:

De: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Para: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

- Seção II:

De: Da Administração Contábil

Para: Da Administração orçamentária, financeira e contábil

- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: V – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Para: V – manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e às normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE. (grifo nosso)

Por fim, verifica-se que a área técnica competente em questão teceu sugestões visando ao aprimoramento da redação do Projeto de Lei em referência, bem como não apresentou demais óbices acerca do prosseguimento da referida proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF, a fim de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90XMD8T5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 28/03/2022 às 14:14:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIifMjAyMI85MFhNRDhUNQ== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **90XMD8T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 5148/2022

Acolho o Parecer nº 142/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y01V5Y0H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/03/2022 às 16:23:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIwMjAyMI9ZMDFWNVkwSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **Y01V5Y0H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 003/2022

Processo nº SCC 00005206/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I -Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II –Fundamentação

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

Isso porque, a contribuição de um fundo próprio contribui tanto no financiamento das atividades do órgão como se torna imprescindível para o desenvolvimento do serviço público.

Os recursos do fundo servirão para investir em programas de conscientização e informação aos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos do Órgão, fortalecendo assim, ainda mais, a defesa dos direitos do consumidor.

Importante frisar que o PROCON/SC é um dos únicos Estados que não possui fundo próprio, e em razão disso, todos os valores de multas arrecadados são destinados integralmente ao FRBL- Fundo para Reconstituição de bens lesados.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0398.3/2019 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RI22V43T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 05/04/2022 às 13:27:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9SSTIyVjQzVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **RI22V43T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 12/2022
PROCESSO SCC 5206/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



(SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, objetivando financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei, destacando que “opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, se manifeste favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico²

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo³

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² OAB/SC nº 51.577.

³ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I664FA1B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 13/04/2022 às 17:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 13/04/2022 às 19:58:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9JNjY0RkExQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **I664FA1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 146/2022/SDE/GABS
Processo SCC 5206/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 12/2022 (fls. 6-7), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V27BV62G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 13/04/2022 às 17:36:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9WMjdCVjYyRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **V27BV62G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DE
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



PARECER Nº 053/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 5206/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, objetivando financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei, destacando que “Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.”

Necessário mencionar aqui o bem lançado Parecer n. 142/2022-PGE/NUAJ/SEF, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, de 28/3/2022, autos do SCC 5148/2022, do qual se colhe:

“[...] Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a fim de colher suas manifestações. Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 103/2022 (fls. 30-31), na qual apenas informou, em síntese, que não detém competência para manifestar-se sobre a matéria em exame. Senão vejamos:

(...) Sobre as fontes de receita do FDC elencadas nos incisos do caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, informamos que as multas de que trata seu inciso I, previstas no Código de Defesa do Consumidor, são sanções administrativas decorrentes do poder de polícia do Estado, razão pela qual os valores com elas arrecadados não têm natureza tributária. Ademais, também não têm natureza tributária as receitas elencadas nos demais incisos do caput do art. 3º (dotações orçamentárias, recursos de convênios, transferências de fundos federais e estaduais, doações, auxílios e subvenções, entre outros). Sendo assim, informamos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 0398.3/2019 foge ao âmbito de atuação desta Diretoria de Administração Tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 122/2022 (fl. 33), nestes termos:

Esta Diretoria já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável a sua instituição. Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 109, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, a criação do fundo no caso em apreço é necessária para o recebimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90.

Sobre a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que prevê como receita do FDC os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos, esta Diretoria entende pertinente ante a motivação apresentada. **Contudo, para que não fiquem suprimidas hipóteses de destinação de valores (que não as multas) ao FDC em ações judiciais, sugere-se nova redação ao dispositivo:**

Art. 3º (...) (...) VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial; (...) (grifo nosso)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável à sua instituição. No mais, considerou pertinente a manifestação do MPSC no sentido de remoção/alteração do inciso VII do art. 3º do PL, aproveitando para sugerir nova redação ao inciso citado.

Em adição, a COJUR/SEF encaminhou os autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a qual é a área técnica responsável por coordenar e normatizar o serviço de contabilidade geral do Estado, orientando tecnicamente os órgãos setoriais e seccionais, supervisionando-lhes as atividades e estabelecendo normas para a padronização, racionalização e controle das ações referentes às suas atividades (art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.762/2009), bem como compete a esta elaborar pareceres, laudos e informações sobre assuntos afetos à área contábil (art. 32, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.762/2009).

Nesse sentir, aduziu a DCIF, por intermédio da Informação Técnica Contábil nº 009/2022 (fls. 34-35), que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Após análise do Anteprojeto de Lei, essa diretoria sugere que sejam realizadas as seguintes alterações no texto:

- §2º do Art. 3º:

De: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Para: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

- Seção II:

De: Da Administração Contábil

Para: Da Administração orçamentária, financeira e contábil

- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

Para: – manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e às normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE. (grifo nosso)

Por fim, verifica-se que a área técnica competente em questão teceu sugestões visando ao aprimoramento da redação do Projeto de Lei em referência, bem como não apresentou demais óbices acerca do prosseguimento da referida proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF, a fim de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.”

Verifica-se que as bem colocadas sugestões de alteração de texto (minuta), advindas do órgão fazendário e adotadas pela Procuradora do Estado vinculada à Consultoria Jurídica daquela pasta, como acima descrito, ‘aprimoram o texto minutado’, sendo que se sugere que essa Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável também as adote, porque referentes às suas competências institucionais no seio da Administração Pública Estadual.

Isso posto e por questão de convergência, adiro ao posicionamento acima citado (Parecer 142/2022-PGE/NUAJ/SEF), da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, de 28/3/2022, autos do SCC 5148/2022, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Quanto ao art. 3º, como mencionado acima, a fim de atender à promoção do MPSC, sugere-se a adoção da seguinte alteração:

**Art. 3º (...) (...) VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial;
(...) (grifo nosso)**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que adote as manifestações técnicas acima mencionadas, para aprimoramento do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²



² Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O8JO551W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 20/04/2022 às 15:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9POEpPNTUxVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **O8JO551W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 170/2022/SDE/GABS
Processo SCC 5206/2022

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o PARECER Nº 053/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 9-14), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que se refere às atribuições desta Secretaria, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 2019, favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LR6TX07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 20/04/2022 às 14:57:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI81TFI2VFgwNw== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **5LR6TX07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0398.3/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2019

“Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências. ”

Autor: Governador do Estado

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FCD) e estabelece outras providências”, encaminhado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, através da seguinte exposição:

[...]

“Submeto à análise de Vossas Excelências a proposta de anteprojeto de Lei que institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FDC e estabelece outras providências, tendo como objetivo o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal 8.078, de 11 de novembro de 1990.

Em Santa Catarina, a promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual, é de atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável SDE, conforme art. 32, inciso XII da Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019 e seu decreto regulamentador.

Dessa forma, esse núcleo de competência específica promovido, no âmbito desta Pasta, pela Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor



(PROCON), desempenha atividades disciplinadas no art.4º do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, promovendo, por conseguinte a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

[...]

Na prática, a criação do fundo tem por finalidade regulamentar a matéria para que os recursos oriundos dos atos de fiscalização consumerista e outros que especifica sejam revertidos para atendimentos de suas finalidades. Com base nisso o projeto de lei cria a estrutura do fundo, define suas finalidades e objetivos, quem serão os responsáveis por sua gestão, de onde virão seus recursos, quais os métodos de controle que serão aplicados na sua gestão e, por fim, que o Governador do estado promoverá as adequações orçamentárias a fim de viabilizar a execução da presente lei.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 05 de novembro de 2019, sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa de relatoria da Deputada Ana Campagnolo, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da OAB/SC, Defensoria pública e MPSC a respeito da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos ouvidos:

- 1) OAB/SC - (págs 1/7 item 4 dos autos eletrônicos) colecionou parecer de que a área técnica é favorável a matéria da lei apresentada, e apontou que o Estado de Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu o fundo estadual específico para a defesa do consumidor.
- 2) MPSC - (págs 1/10 item 5 dos autos eletrônicos) colecionou Parecer no sentido de que é perceptível que as multas impostas em



decorrência da fiscalização do PROCON Estadual devem compor o fundo estadual destinado à defesa do consumidor.

O projeto retomou a esta Comissão de Constituição e Justiça para seguir seu trâmite regimental haja vista o retorno das diligências supracitadas, oportunidade em que o projeto foi redistribuído a este Relator sendo deliberado pelo novo requerimento de diligência à SDE (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável) e a SEF (Secretaria de Estado da Fazenda).

Em retorno das diligências, assim manifestaram-se os órgãos diligenciados:

- 1) A SEF (págs 01/33 - item 9 dos autos eletrônicos) colecionou parecer no sentido de que deve-se observar os apontamentos feitos pela DITE (Diretoria de Tesouro Estadual) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF no sentido de promover alterações legislativas para adequar a redação do texto da Lei.
- 2) A SDE (págs 01/33 - item 9 dos autos eletrônicos) colecionou parecer favorável ao Projeto, tendo em vista a grande pertinência temática de cunho social que o projeto aborda.

É o relatório essencial.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No mais, entendo ser pertinente a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto em questão, tendo em vista os apontamentos realizados pelos órgãos do Governo do Estado.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0398.3/2019 nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0398.3/2019

Art. 1º O §2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

§2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

Art. 2º O título da Seção II passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Administração Orçamentária, financeira e contábil.

Art. 3º O art.6º caput e inciso IV passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

IV - manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas na legislação estadual e federal em vigor, respeitando também as normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.4º O art.8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo as normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e as normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa é apenas para adequar a redação do texto da Lei em virtude dos apontamentos realizados pelos órgãos técnicos diligenciados, tornando a matéria pertinente a sua devida execução.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0398.3/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia 10/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria